



INFORME CCL Nº 001/2015

Data: 19/outubro/2015

**Assunto: Assinatura digital em certificados de conteúdo local**

#### **Orientações:**

O artigo 60 da Resolução ANP nº 19/2013 estabelece que a ANP poderá publicar em seu site informações adicionais aos procedimentos estabelecidos na Resolução por intermédio de Informes Técnicos. Sendo assim, esta Coordenadoria apresenta, neste informativo, orientações sobre o procedimento a ser observado na assinatura do certificado de conteúdo local.

Do Artigo 43 da Resolução ANP nº 19/2013:

*“A certificadora, após a conclusão dos trabalhos de apuração, deverá emitir o Certificado de Conteúdo Local, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução, indicando o percentual de conteúdo local do produto ou serviço.*

*Parágrafo único: O certificado deverá ser numerado e conter a identificação e assinatura do Representante Credenciado e do Responsável Técnico da área respectiva.”*

Da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências:

*“Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”*

(...)

*“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.*

*§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela*

*ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.*

*§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”*

Diante do exposto, conclui-se que a assinatura digital com certificado ICP-Brasil se constitui em identificação inequívoca do signatário, nos termos do Art. 10, § 1º, da MP N° 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001.

Por outro lado, é vedada a utilização de assinaturas em forma mecânica, digitalizada, ou análogas, por inexistir legislação específica que lhes permitam atestar a autenticidade da assinatura.



**MARCO TÚLIO RODRIGUES**  
**Chefe da Coordenadoria de Conteúdo Local**